



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011**  
*(apenso PL nº 1.342, de 2011)*

*Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências.*

**Autor: Deputado CESAR COLNAGO**  
**Relator: Deputado SERGIO SOUZA**

## **I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado **CESAR COLNAGO**, trata da “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências”.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, Estados e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 2º, parágrafo único). A proposta ainda discrimina as principais ações da nova política, que envolverá campanha de divulgação sobre o Lupus Eritematoso Sistêmico (LES.); implantação de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia e a realização de convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES.

Dispõe o projeto (art. 4º) que o SUS propiciará ao portador do LES acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares.

Prevê também que as despesas decorrentes da política correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

À proposta principal, foi apensado o PL nº 1.342, de 2011, que assegura aos portadores da doença o acesso gratuito a protetores e filtros solares

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo, que prevê o desenvolvimento de ações para conscientização e orientação sobre o Lúpus Eritematoso a partir de normas regulamentadoras (art. 2º) e suprime dispositivo que tratava do acesso a medicamentos, protetores e filtros solares.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado 2016-2019<sup>1</sup>, verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das ações aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>2</sup> e à Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>3</sup>. O Projeto estabelece (art. 4º) a obrigação de o SUS propiciar “*o acesso à medicação necessária ao controle da doença, bem como a bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do Lupus Eritematoso Sistêmico – LES ao controle da moléstia*”. Portanto, enseja novas despesas ao SUS.

Os gastos gerados se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF<sup>4</sup>. Sendo assim, estão sujeitos à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

Tais aspectos são reforçados pela LDO (art. 114 da LDO 2019)<sup>5</sup>, ao exigir que proposições desta natureza apresentem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as medidas de compensação. Situação que se mostra ainda mais relevante no atual contexto de busca de equilíbrio nas contas públicas.

Destaque-se que, apesar de ser a saúde direito de todos e dever do Estado, é essencial que o órgão estatal competente regulamente medicamentos e tratamentos a serem ministrados a portadores de doença. Entretanto, a proposta não estabelece qualquer critério de seleção, autorização ou regulamentação para o fornecimento desses medicamentos<sup>6</sup>.

Além disso, o Projeto principal determina que o SUS propicie “*bloqueadores, filtros e protetores solares*” e o apensado (PL nº 1.342, de 2011) assegura aos portadores

<sup>1</sup> Lei nº 13.249, de 2016 (PPA 2016-2019).

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

<sup>3</sup> Lei 13.473, de 2017 (LDO para 2018) e Lei nº 13.707, de 2018 (LDO para 2019).

<sup>4</sup> Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

<sup>5</sup> Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (Lei nº 13.707, de 2018)

<sup>6</sup> Aspecto que era mencionado no art. 4º do PL nº 955, de 2007, citado na justificativa da proposição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da doença o acesso gratuito aos protetores e filtros solares. Para tais despesas, entretanto, não encontramos previsão na Lei de Meios vigente.

Ainda sobre a questão de equilíbrio fiscal, cumpre mencionar a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e regras para elevação de despesas. Nesse sentido, o novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,”* o que também não é observado pelas proposições mencionadas.

Não atender as exigências mencionadas enseja a incompatibilidade dos projetos em análise. No entanto, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequar a proposta principal por meio de ajuste na redação do art. 4º, de forma a restringir o fornecimento pelo Sistema de Saúde àqueles produtos selecionados, autorizados e padronizados pelo Ministério da Saúde, bem como suprimir a obrigatoriedade de o Sistema propiciar aos portadores da doença bloqueadores e protetores solares. Entendemos que tal emenda afasta a incompatibilidade e mostra-se em consonância com a redação já utilizada em outros normativos relacionados à legislação da saúde<sup>7</sup>.

Em relação à Lei de Meios, apesar da ausência de programação específica voltada à prevenção e tratamento da doença no Orçamento Anual<sup>8</sup>, entendemos que o ajuste no art. 4º é suficiente para sanar a inadequação da proposta. De fato, com tal alteração, a proposta deixa de configurar despesa nova, uma vez que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde para as doenças contempladas no componente especializado da assistência farmacêutica já alcançam o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico<sup>9</sup>.

Por fim, considerando ser o SUS integrado pelas três esferas de governo e a necessidade de regulamentação da matéria, entendemos indispensável adequar o art. 5º da Proposta. Com a alteração proposta, as despesas decorrentes da implementação da Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>10</sup>, a partir da pactuação efetuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Em relação ao Substitutivo aprovado pela CSSF, entendemos não apresentar incompatibilidade ou inadequação, uma vez que não determina o acesso a medicamentos ou bloqueadores, filtros e protetores solares, mas prevê que a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES seja desenvolvida de acordo com as normas regulamentadoras e de forma permanente (art. 2º).

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela:

<sup>7</sup> Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes, e Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

<sup>8</sup> Lei nº 13.808, de 2019 (LOA 2019).

<sup>9</sup> Portaria MS nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico.

<sup>10</sup> Conforme implementado por meio do art. 2º da Lei nº 9.313/96: “As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02;**

**II - ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e**

**III – INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.342, de 2011.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019

**Deputado SERGIO SOUZA**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências.*

**Autor: Deputado CESAR COLNAGO**  
**Relator: Deputado SERGIO SOUZA**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 (Modificativa)**

**Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:**

**Art. 4º** O Sistema Único de Saúde deverá propiciar aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico acesso aos medicamentos necessários para controle da doença.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionar, autorizar e padronizar os medicamentos de que trata o *caput*, com vistas a orientar a aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A seleção a que trata o §1º será revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e tecnologias.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputada SERGIO SOUZA**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2011**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências.*

**Autor: Deputado CESAR COLNAGO**  
**Relator: Deputado SERGIO SOUZA**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 (Modificativa)**

**Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2011, a seguinte redação:**

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A responsabilidade financeira de cada ente será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Sala da Comissão, em        de        de 2019

**Deputado SERGIO SOUZA**  
**Relator**